



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2018/76 do Conselho, de 23 de outubro de 2017, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2018/77 da Comissão, de 15 de janeiro de 2018, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 3
- ★ **Regulamento (UE) 2018/78 da Comissão, de 16 de janeiro de 2018, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2-fenilfenol, bensulfurão-metilo, dimetacloro e lufenurão no interior e à superfície de determinados produtos⁽¹⁾** 6
- ★ **Regulamento (UE) 2018/79 da Comissão, de 18 de janeiro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos⁽¹⁾** 31
- Regulamento de Execução (UE) 2018/80 da Comissão, de 18 de janeiro de 2018, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o décimo sexto concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 35

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2018/76 DO CONSELHO

de 23 de outubro de 2017

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de janeiro de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/146/UE ⁽¹⁾ relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia («Acordo»).
- (2) O primeiro Protocolo ⁽²⁾ do Acordo fixou, para um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas aos navios da União na zona de pesca sob a soberania ou jurisdição da República da Maurícia («Maurícia») e a contribuição financeira concedida pela União. O período de aplicação do referido Protocolo caducou em 27 de janeiro de 2017.
- (3) Em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1960 do Conselho ⁽³⁾, em 8 de dezembro de 2017 foi assinado um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia («Protocolo»).
- (4) Importa definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do Protocolo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho ⁽⁴⁾ dispõe, no artigo 10.º, n.º 1, que, se se verificar que o número de autorizações de pesca ou o volume das possibilidades de pesca atribuídas à União no âmbito de um protocolo não foram completamente utilizadas, a Comissão deve informar desse facto os Estados-Membros interessados, pedindo-lhes que confirmem que não utilizarão essas possibilidades de pesca. A falta de resposta no termo de um prazo fixado será considerada uma confirmação de que os navios dos Estados-Membros em causa não estão a utilizar plenamente as suas possibilidades de pesca no período em questão. Deverá ser fixado um prazo.

⁽¹⁾ Decisão 2014/146/UE do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 79 de 18.3.2014, p. 2).

⁽²⁾ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 79 de 18.3.2014, p. 9).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2017/1960 do Conselho, de 23 de outubro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 279 de 28.10.2017, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

- (6) O Protocolo será aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de assegurar o rápido início das atividades de pesca dos navios da União. Por conseguinte, o presente regulamento também deverá ser aplicado a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha:	22 navios
França:	16 navios
Itália:	2 navios

b) Palangreiros de superfície:

Espanha:	12 navios
França:	29 navios
Portugal:	4 navios

2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 aplica-se sem prejuízo do Acordo e do Protocolo.

3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão considera os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro, ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

4. O prazo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 é de 10 dias úteis a contar da data em que a Comissão formular o pedido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 8 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de outubro de 2017.

Pelo Conselho
A Presidente
K. IVA

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/77 DA COMISSÃO
de 15 de janeiro de 2018
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2018.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Stephen QUEST
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo têxtil de forma paralelepípeda (designado «capa para colchões»), feito de tecido estampado, lavável, de fibras sintéticas ou artificiais (100 % poliéster), medindo aproximadamente 200 × 60 × 8 cm.</p> <p>O artigo tem um fecho de correr num dos lados ao longo do comprimento, para que possa ser introduzido um colchão.</p> <p>Num desses lados, está fixada uma pega de tecido.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	6302 22 90	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 6302, 6302 22 e 6302 22 90.</p> <p>O artigo é feito de material lavável e tem um fecho de correr que permite a sua remoção do colchão em qualquer momento, pelo que é próprio para ser lavado (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 6302, primeiro parágrafo). Por conseguinte, tem as características e as propriedades objetivas de roupa de cama.</p> <p>O artigo deve, por isso, ser classificado no código NC 6302 22 90, como «roupas de cama, exceto de malha, de fibras sintéticas ou artificiais».</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO (UE) 2018/78 DA COMISSÃO**de 16 de janeiro de 2018****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2-fenilfenol, bensulfurão-metilo, dimetacloro e lufenurão no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 2-fenilfenol. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o dimetacloro e o lufenurão. Para o bensulfurão-metilo ainda não foram definidos LMR.
- (2) No que diz respeito ao 2-fenilfenol, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos vegetais e recomendou a redução dos LMR para músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, bovinos e equídeos, e para o leite de bovinos e equídeos. No que diz respeito ao LMR para citrinos, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. No que diz respeito aos LMR para peras, o limite máximo de resíduos do *Codex* é seguro para o consumidor. É, por conseguinte, adequado fixar o LMR para as peras ao mesmo nível.
- (3) No que diz respeito ao bensulfurão-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (4) No que diz respeito ao dimetacloro, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (5) No que diz respeito ao lufenurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁵⁾. Propôs a alteração da definição do resíduo para todos os produtos e recomendou a redução dos LMR para citrinos, frutos de pomóideas, cerejas doces, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, figos, dióspiros/caquis, quivis, batatas, tomate, pimentos, pepinos, aboborinhas e sementes de soja. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para damascos, pêssegos, morangos, cornichões, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruços e outros rebentos, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), fígado e rim de suínos, bovinos, ovinos, caprinos, equídeos e fígado de aves de capoeira, não estavam disponíveis algumas informações e que era

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for 2-phenylphenol according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o 2-fenilfenol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(1):4696.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for bensulfuron-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o bensulfurão-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2016;14(10):4596.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for dimethachlor according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o dimetacloro, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2016;14(11):4632.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for lufenuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o lufenurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(1):4652.

necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (6) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (12) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 8 de agosto de 2018.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 8 de agosto de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) a coluna relativa ao 2-fenilfenol passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	2-Fenilfenol (soma do 2-fenilfenol e seus conjugados, expressa em 2-fenilfenol) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	10
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010	Maçãs	0,01 (*)
0130020	Peras	20
0130030	Marmelos	0,01 (*)
0130040	Nêspersas	0,01 (*)
0130050	Nêspersas-do-japão	0,01 (*)
0130990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaia	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	

(1)	(2)	(3)
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	

(1)	(2)	(3)
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	

(1)	(2)	(3)
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeira	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	0,02 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	

(1)	(2)	(3)
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)

(*) Limite de determinação analítica

(L) = Lipossolúvel

2-Fenilfenol (soma do 2-fenilfenol e seus conjugados, expressa em 2-fenilfenol)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

2-Fenilfenol — código 100000, exceto 1040000: 2-fenilfenol

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

b) são aditadas as seguintes colunas relativas ao bensulfurão-metilo, ao dimetacloro e ao lufenurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bensulfurão-metilo	Dimetacloro	Lufenurão (qualquer proporção de isómeros constituintes) (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110000	Citrinos			0,01 (*)
0110010	Toranjias			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros			
0120000	Frutos de casca rija			0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros			
0130000	Frutos de pomóideas			0,15
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas			
0140010	Damascos			0,2 (+)
0140020	Cerejas (doces)			0,01 (*)
0140030	Pêssegos			0,2 (+)
0140040	Ameixas			0,01 (*)
0140990	Outros			0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			0,01 (*)
0151000	a) <i>uvas</i>			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>			
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>			
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros			
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros			
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates			0,4
0231020	Pimentos			0,8
0231030	Beringelas			0,3
0231040	Quiabos			0,01 (*)
0231990	Outros			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos			0,15
0232020	Cornichões			0,15
0232030	Aboborinhas			0,15
0232990	Outros			0,01 (*)
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
0233010	Melões			0,4
0233020	Abóboras			0,4
0233030	Melancias			0,4
0233990	Outros			0,01 (*)
0234000	d) <i>milho-doce</i>			0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>			0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/Erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros			
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariontes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)	
0401020	Amendoins		0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza		0,02 (*)	
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda		0,02 (*)	
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,02 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)	
0401990	Outros		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeira			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Ervamate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	0,05 (*)		
0810000	Especiarias - sementes		0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias - frutos		0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	Especiarias - casca		0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz		0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre		0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma		0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais		0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias - estigmas		0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias - arilos		0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Tecidos de	0,01 (*)	0,01 (*)	
1011000	a) <i>suínos</i>			
1011010	Músculo			0,03
1011020	Tecido adiposo			0,7
1011030	Fígado			0,04 (+)
1011040	Rim			0,04 (+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1011990	Outros			0,02 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo			0,03
1012020	Tecido adiposo			0,7
1012030	Fígado			0,04 (+)
1012040	Rim			0,04 (+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1012990	Outros			0,02 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo			0,03
1013020	Tecido adiposo			0,7
1013030	Fígado			0,04 (+)
1013040	Rim			0,04 (+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1013990	Outros			0,02 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo			0,03
1014020	Tecido adiposo			0,7
1014030	Fígado			0,04 (+)
1014040	Rim			0,04 (+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1014990	Outros			0,02 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo			0,03
1015020	Tecido adiposo			0,7

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015030	Fígado			0,04 (+)
1015040	Rim			0,04 (+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1015990	Outros			0,02 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			
1016010	Músculo			0,02 (*)
1016020	Tecido adiposo			0,04
1016030	Fígado			0,02 (*) (+)
1016040	Rim			0,02 (*) (+)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,04
1016990	Outros			0,02 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo			0,03
1017020	Tecido adiposo			0,7
1017030	Fígado			0,04 (+)
1017040	Rim			0,04 (+)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,7
1017990	Outros			0,02 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

(*) Limite de determinação analítica

(L) = Lipossolúvel

Bensulfurão-metilo

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Dimetacloro

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico**Lufenurão (qualquer proporção de isómeros constituintes) (L)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de março de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos**0140030 Pêssegos**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de março de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011030 Fígado**1011040 Rim****1012030 Fígado****1012040 Rim****1013030 Fígado****1013040 Rim****1014030 Fígado****1014040 Rim****1015030 Fígado****1015040 Rim****1016030 Fígado****1016040 Rim****1017030 Fígado****1017040 Rim»**

2) No anexo III, são suprimidas as colunas relativas ao dimetacloro e ao lufenurão.

REGULAMENTO (UE) 2018/79 DA COMISSÃO**de 18 de janeiro de 2018****que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), d), e), h) e i), o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 12.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão ⁽²⁾ (a seguir designado «regulamento») estabelece uma lista da União de substâncias autorizadas que podem ser utilizadas em materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.
- (2) Desde a última alteração do Regulamento (UE) n.º 10/2011, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») publicou outros pareceres científicos sobre determinadas substâncias que podem ser utilizadas nos materiais em contacto com os alimentos (a seguir designados «MCA»), bem como sobre a utilização permitida de substâncias anteriormente autorizadas. A fim de garantir que o Regulamento (UE) n.º 10/2011 reflete as conclusões mais recentes da Autoridade, o regulamento deve ser alterado.
- (3) A Autoridade adotou um parecer científico ⁽³⁾ favorável sobre a utilização da substância copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo, acrilato de butilo), reticulado com divinilbenzeno ou dimetacrilato de 1,3-butanodiol (substância MCA n.º 856, n.º CAS 25101-28-4). A Autoridade concluiu que a substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada como aditivo polimérico a uma concentração até 40 % p/p em misturas de copolímero de estireno e acrilonitrilo (SAN)/poli(metacrilato de metilo) (PMMA), em objetos de uso repetido destinados a entrar em contacto, à temperatura ambiente, com géneros alimentícios aquosos, ácidos e/ou de baixo teor alcoólico (< 20 %) durante menos de um dia e com géneros alimentícios secos para qualquer duração de contacto, incluindo o armazenamento de longo prazo. A atual autorização da substância deve ser alargada de modo a incluir esta utilização, desde que estas especificações sejam cumpridas.
- (4) A Autoridade adotou um parecer científico ⁽⁴⁾ favorável sobre a utilização do monómero 2,4,4'-trifluorobenzenofenona (substância MCA n.º 1061, n.º CAS 80512-44-3). A Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada como comonómero a uma concentração até 0,3 % p/p, com base no material final, no fabrico de plásticos de poliéter éter cetona. Este monómero deve, portanto, ser incluído na lista da União de substâncias autorizadas com a restrição de que esta especificação seja cumprida.
- (5) A Autoridade adotou um parecer científico ⁽⁵⁾ favorável sobre a utilização do monómero 2,3,3,4,4,5,5-heptafluoro-1-penteno (substância MCA n.º 1063, n.º CAS 1547-26-8). A Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada como comonómero juntamente com comonómeros de tetrafluoroetileno e/ou etileno, para o fabrico de fluorocopolímeros que apenas sejam destinados a ser aplicados como auxiliares tecnológicos de polímeros a uma concentração até 0,2 % p/p do MCA. Para efeitos do presente pedido, a baixa fração de massa molecular inferior a 1 500 Da no fluorocopolímero não deve exceder 30 mg/kg. Este monómero deve ser incluído na lista da União de substâncias autorizadas com a restrição de que estas especificações sejam cumpridas.
- (6) A Autoridade adotou um parecer científico ⁽⁶⁾ favorável sobre a utilização da substância óxido de tungsténio (WO_n (n = 2,72 – 2,90)) (substância MCA n.º 1064, n.º CAS 39318-18-8). A Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se o aditivo for utilizado como agente de reaquecimento em poli(tereftalato de etileno) (PET). A Autoridade considerou que devido à

⁽¹⁾ JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1).⁽³⁾ EFSA Journal 2016;14(11):4637.⁽⁴⁾ EFSA Journal 2016;14(7):4532.⁽⁵⁾ EFSA Journal 2016;14(10):4582.⁽⁶⁾ EFSA Journal 2017;15(1):4661.

insolubilidade da substância, é esperada uma baixa migração para qualquer utilização previsível como aditivo de reaquecimento em PET. Por conseguinte, não é necessária a verificação do limite de migração. Para outras funções técnicas ou para utilização em outros polímeros, a Autoridade concluiu que a migração não deve exceder 0,05 mg/kg (expressa em tungsténio). Esta substância deve ser incluída na lista da União de substâncias autorizadas com a restrição de que estas especificações sejam cumpridas.

- (7) A Autoridade adotou um parecer científico ⁽¹⁾ favorável sobre a utilização da mistura de alcanamidas C₁₄-C₁₈ lineares e ramificadas com metilo, derivadas de ácidos gordos (substância MCA n.º 1065, n.º CAS 85711-28-0). A Autoridade concluiu que esta substância não constitui uma preocupação em termos de segurança para o consumidor se for utilizada no fabrico de objetos de poliolefinas destinados a entrar em contacto com todos os géneros alimentícios, exceto os ricos em gordura (tal como definido pelo simulador D2), e quando a sua migração não exceder 5 mg/kg de géneros alimentícios. Esta mistura deve, portanto, ser incluída na lista da União de substâncias autorizadas com a restrição de que estas especificações sejam cumpridas.
- (8) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os materiais e objetos de matéria plástica que cumpram o disposto no Regulamento (UE) n.º 10/2011 tal como aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento, podem ser colocados no mercado até 8 de fevereiro de 2019 e podem continuar no mercado até ao esgotamento das existências.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ EFSA Journal 2017;15(2):4724.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, o quadro 1 é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa à substância MCA n.º 856 passa a ter a seguinte redação:

«856	40563	25101-28-4	Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo, acrilato de butilo), reticulado com divinilbenzeno ou dimetacrilato de 1,3-butanodiol	sim	não	não				A utilizar apenas em: <ul style="list-style-type: none"> — policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 12 % à temperatura ambiente ou inferior, ou — até 40 % p/p em misturas de copolímero de estireno e acrilonitrilo (SAN)/poli(metacrilato de metilo) (PMMA), em objetos de uso repetido, à temperatura ambiente ou inferior, e quando destinados a entrar em contacto apenas com géneros alimentícios aquosos, ácidos e/ou de baixo teor alcoólico (< 20 %) durante menos de um dia ou apenas com géneros alimentícios secos para qualquer duração de tempo.»
------	-------	------------	--	-----	-----	-----	--	--	--	---

b) São inseridas as seguintes entradas, por ordem numérica dos números de substância MCA:

«1061	80512-44-3	2,4,4'-Tri-fluoroben-zofenona	não	sim	não				A utilizar apenas como comonómero no fabrico de plásticos de poliéter éter cetona, a uma concentração até 0,3 % p/p do material final.	
1063	1547-26-8	2,3,3,4,4,5,5-Hepta-fluoro-1-penteno	não	sim	não				A utilizar apenas em conjunto com comonómeros de tetrafluoroetileno e/ou etileno para o fabrico de fluorocopolímeros para aplicação como auxiliares tecnológicos de polímeros a uma concentração até 0,2 % p/p do material em contacto com os alimentos, e quando a baixa fração de massa molecular inferior a 1 500 Da no fluorocopolímero não exceder 30 mg/kg.	
1064	39318-18-8	Óxido de tungsténio	sim	não	não	0,05			Estequiometria: WO _n , n = 2,72 – 2,90	(25)

1065	85711-28-0	Mistura de alcanamidas C ₁₄ -C ₁₈ lineares e ramificadas com metilo, derivadas de ácidos gordos	sim	não	não	5	A utilizar apenas no fabrico de objetos de poliolefinas que não entram em contacto com géneros alimentícios aos quais é atribuído o simulador alimentar D2 no quadro 2 do anexo III.	(26)»
------	------------	---	-----	-----	-----	---	--	-------

2) No ponto 3, são aditadas as seguintes entradas ao quadro 3:

«(25)	Quando utilizado como agente de reaquecimento em poli(tereftalato de etileno) (PET) não é exigida a verificação da conformidade com o limite de migração específico; em todos os outros casos, a conformidade com o limite de migração específico deve ser verificada nos termos do artigo 18.º; o limite de migração específico é expresso em mg de tungsténio/kg de géneros alimentícios.
(26)	A migração da estearamida, indicada no quadro 1 como substância MCA n.º 306 à qual não se aplica nenhum limite de migração específico, deve ser excluída da verificação da conformidade da migração da mistura com o limite de migração específico estabelecido para a mistura.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/80 DA COMISSÃO**de 18 de janeiro de 2018****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o décimo sexto concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão ⁽³⁾ abriu a venda de leite em pó desnatado por concurso.
- (2) Atentas as propostas recebidas em resposta ao décimo sexto concurso parcial, deve ser fixado um preço mínimo de venda.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço mínimo de venda de leite em pó desnatado é fixado em 119,00 EUR/100 kg para o décimo sexto concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080, cujo período para apresentação de propostas terminou em 16 de janeiro de 2018.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2018.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 206 de 30.7.2016, p. 71.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão, de 25 de novembro de 2016, relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso (JO L 321 de 29.11.2016, p. 45).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT